PARECER Nº **1297/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00058.044081/2018-21
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO

Após as devidas considerações acerca da PROPOSTA DE DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA, pelo fato de Extrapolar os limites de horas de voo de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, nos termos da minuta anexa

Brasília, 18 de outubro de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Interessado**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Defesa Prévia**	**Decisão de Primeira Instância** (DC1)	**Notificação da DC1**	**Protocolo do Recurso**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Aferição Tempestividade**
00058.044081/2018-21	668653192	6898/2018	CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO	27/09/2018	04/12/2018	26/12/2018	22/01/2019	04/09/2019	10/09/2019	19/09/2019	R$ 2.000,00	16/10/2019

Enquadramento: Art. 302, Inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Artigo 29, alínea "a", da lei nº 7.183, de 05/04/1982/1986.

Infração: Extrapolar os limites de horas de voo de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** Durante os dias 15 à 19 de outubro de 2018, foi realizada Inspeção na Base Principal da empresa TWO Táxi Aéreo LTDA, no aeroporto de Jundiaí - SP. Durante os dias supracitados, foram recolhidos Diários de Bordo para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO CANAC 130418 no dia 27 de setembro de 2018 extrapolou a jornada de trabalho em 35 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei n°7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

3. **Dos Relatório de Fiscalização:**

4. Durante os dias 15 à 19 de outubro de 2018, foi realizada Inspeção na Base Principal da empresa TWO Táxi Aéreo LTDA, no aeroporto de Jundiaí - SP. Durante os dias supracitados, foram recolhidos Diários de Bordo para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO CANAC 130418 no dia 27 de setembro de 2018 extrapolou a jornada de trabalho em 35 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei n°7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

5. **Da defesa Prévia:**

6. Em defesa apresentada, alegou-se que:

> *"(...)*
>
> *O peticionante foi surpreendido no dia 26/12/2018 com o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 006898/2018, datado 04/12/2018, por supostamente extrapolar os limites da jornada de trabalho no dia 27/09/2018. A suposta infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea 'p', da Lei nº 7.565/86, combinado a alínea 'a' do art. 21, da Lei nº 7.183/84, qual foi revogada pela Lei nº 13.475/2017.*
>
> *Observa-se que a Lei nº 13.475/2017, de 28/08/2017, qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 35, a seguinte redação:*
>
> *(...)*
>
> *Quanto à duração da jornada se integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 37, inciso I, da mesma Lei, apresenta o disposto:*
>
> *(...)*
>
> *O art. 38 da Lei supracitada dispõe de forma clara sobre a INTERRUPÇÃO DE JORNADA, qual não foi considerada pelo Inspac que lavrou o auto de infração:*
>
> *(...)*
>
> *Conforme registrado na página nº 013 do Diário de Bordo 130/PT-MEY/2018, houve interrupção programada em BH, o período da interrupção foi superior a 7 (sete) horas consecutivas, período este, em que foi proporcionado pelo empregador hospedagem no Hotel Capital das Pedras para descanso da tripulação. O comprovante segue anexo a esta defesa.*
>
> *Além disto, é possível observar falha no relatório da ANAC ao calcular o acréscimo da Jornada Noturna, qual traz o horário do nascer e por do sol, porem, não o transforma em horário zulu. Vejamos que o diz a referida Norma:*
>
> *(...)*
>
> *Como pode se ver, ainda com o acréscimo noturno, não houve extrapolação do limite da jornada de trabalho permitida em lei.*
>
> *Demonstrado, portanto, a improcedência da infração imposta, requer o SR. CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO :*
>
> *1) A nulidade do Auto de Infração nº 006898/2018;*
>
> *2) Seja extinto o presente processo administrativo.*
>
> *Pede e Espera,*
>
> *Deferimento."*

7. Acostou aos autos cópias dos seguintes documentos (2639374):

8. a) Página n.º 011 do Diário de Bordo n.º 130/PT-MEY/2018;

9. b) Nota Fiscal Eletrônica de Serviços n.º 30550

10. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do **§ 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.**

11. A Interessada, além de reconhecer a prática infracional, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

12. **Do Recurso:**

13. Em sede recursal, alega que, quando da Defesa Prévia, foi apresentada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n° 30550, referente a hospedagem do autuado no Hotel Capital das Pedras Ltda, em Teófilo Otoni – MG, em 27/09/2018, qual foi corretamente desconsiderada pelo Parecerista para efeito de Interrupção Programada de Jornada na cidade de Belo Horizonte. Tal ato, levou esta Procuradora solicitar a empresa TWO Táxi Aéreo Ltda as notas fiscais de hospedagem em favor do autuado na data de 27/09/2018, em Belo Horizonte.

14. Após a busca, foi localizada a Nota Fiscal de Serviço Eletronica n° 2018/3928 – Frimas Hotel Ltda, comprovando o repouso do aeronauta em SBBH.

15. O art. 21 da Lei 7.183/84 apresenta de forma clara quanto a DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO e, em seu paragrafo primeiro, dispõe sobre a INTERRUPÇÃO PROGRAMADA:

> Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de: a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta e c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.
>
> § 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.
>
> § 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção. (grifo nosso)

16. Conforme registrado na página n° 013 do Diário de Bordo 130/PT-MEY/2018, houve interrupção programada em SBBH, o período da interrupção foi superior a 7 (sete) horas consecutivas, período este, em que foi proporcionado pelo empregador hospedagem no Frimas Hotel Ltda, conforme Nota Fiscal de Serviço Eletronica n° 2018/3928, anexa.

> Conforme páginas n° 011 e 013 do Diário de Bordo 130/PT-MEY/2018:
>
> Data da operação: 27/09/2018 (UTC -
>
> 3) Apresentação: 10:10Z
>
> Corte: 12:03Z
>
> Interrupção programada superior a 4 horas consecutivas com registro no diário de bordo, em acordo ao estabelecido no parágrafo primeiro do art. 21 da Lei 7.183/84.
>
> Partida: 19:15Z
>
> Corte: 20:47Z Jornada encerrada: 21:17Z
>
> Jornada realizada: 11h07min.
>
> Total da interrupção: 07h12min. Dilatação: 03h36min.
>
> Jornada Noturna: entre 20:42 e 08:30 Zulu
>
> Acréscimo Noturno = 05min
>
> Jornada realizada = 11h012min.
>
> Jornada permitida acrescida da dilatação: 11 horas + 03h36min = 14h36min.

17. Alega, por fim, que não houve extrapolação do limite da jornada de trabalho permitida em lei.

18. Assim, requer a nulidade do Auto de Infração n° 006898/2018 e a extinção do presente processo administrativo.

19. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 17/10/2019.

20. **É o relato.**

21. **PRELIMINARES**

22. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

23. **Da materialidade infracional -** A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a o interessado extrapolou os limites de horas de voo de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, infração foi capitulada no **artigo 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

> *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*
>
> *(...)*
>
> *p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;*

24. Bem como na alínea "a", do artigo 21, da Lei n.º 7.183/1.984:

> *Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*
>
> ***a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;***
>
> *b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e*
>
> *c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.*
>
> *§1º - Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta lei. (g. n.)*

25. Nota-se que a infração disposta na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA incide sempre que um aeronauta ultrapassa as 11 (onze) horas da jornada de trabalho, em se tratando de tripulação simples. Passo aos argumentos recursais.

26. **Das Notas Fiscais de hotéis apresentadas como fins de prova de escala cumprida:**

27. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, observa-se que a infração em comento traz algumas hipóteses de exceção, como alegado pela recorrente, entretanto, tal argumento já foi enfrentado em sede de primeira instância. Em vista disso faço-os parte integrante deste Parecer, que permite a possibilidade de motivações posteriores consistindo em declaração de concordância com os fundamentos já apresentados:

> Não é possível aplicar ao caso em análise os artigos 35, 37 e 38 da Lei n.º 13.475/2.017, uma vez que a jornada extrapolada ocorreu em 27/09/2018.
>
> O Autuado acostou aos autos cópia da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços n.º 30550, referente a serviços de hospedagem realizados pela empresa HOTEL CAPITAL DAS PEDRAS LTDA, em Teófilo Otoni - MG, em 27/09/2018, em usufruto para o Autuado (2639374). Tendo em vista que o período maior sem operação ocorreu no aeródromo SBBH (Belo Horizonte - MG), não será considerada a interrupção programada da jornada para o cálculo da duração da jornada no item abaixo, uma vez que a hospedagem citada ocorreu na cidade de Teófilo Otoni - MG e não na cidade de Belo Horizonte - MG, sendo conclusivo apenas para o repouso após a finalização da jornada em 27/09/2018. Tal informação, aliás, pode ser confirmada na cópia da página n.º 013 do Diário de Bordo n.º 130/PT-MEY/2018 (2482930), em que informa a existência da interrupção programada da jornada no aeródromo SBBH.

28. Em ato recursal, apresenta nova Nota Fiscal nº 2018/3928, emitida em 27/09/2018, às 14h e 57min, que atestaria a estadia no Hotel FRIMAS em Belo Horizonte, referente ao autuado, CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO, contando estadia no período entre 09h e 59min e 14h e 57min.

29. Destarte, faz-se necessário aferir a possibilidade do uso da citada Nota Fiscal como prova eficaz de excludente do alegado descumprimento da jornada.

30. Assim, vislumbro a necessidade de consulta à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades (CCPI), setor prolatador da Decisão em Primeira Instância, a fim de emitir parecer acerca do caso.

31. **DOS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA CONSULTA**

32. Considerando o esposado e os elementos fáticos e materiais do caso *sub examine* e o fato de que o interessado alega que a segunda Nota Fiscal isentaria o piloto da infração alegada, face o descanso nela compreendido, em conformidade como os horários apontados no Diário de Bordo, anulando, assim, a Decisão em Primeira Instância?

33. Isso considerado, e dado o que dispõe o Artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018, solicito que se responda acerca da possibilidade e cabimento da Nota Fiscal como causa de excludente do ato infracional ora imputado, ou não.

34. Ressalte-se que o setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias.

35. **CONCLUSÃO**

36. Desta forma, sugere-se que seja **CONVERTIDO EM CONSULTA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à **CCPI/SPO**, para prestar as informações solicitadas, devendo, posteriormente, retornar a este Analista, com a celeridade cabível, para análise e futura decisão.

37. Quando do retorno da diligência, notifique-se o interessado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, dando-se seguimento ao feito independentemente da apresentação de manifestação pelo interessado.

É a Proposta de Consulta.

Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa**, **Analista Administrativo**, em 27/11/2019, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3631802** e o código CRC **FFCFA8C6**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1571/2019
PROCESSO Nº 00058.044081/2018-21
INTERESSADO: Carlos Augusto Guedes de Carvalho

1. Recurso sem efeito suspensivo, vez que apresentado na regência da Resolução 472/2018.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, manifestações e documentos anexados ao processo pela interessada, ratifico na integralidade os entendimentos da análise proposta de diligência (SEI 3631802), adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. O Autuado acostou aos autos cópia da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços n.º 30550, referente a serviços de hospedagem realizados pela empresa HOTEL CAPITAL DAS PEDRAS LTDA, em Teófilo Otoni - MG, em 27/09/2018, em usufruto para o Autuado (2639374). Em sede de primeira instância se considerou que tendo em vista que o período maior sem operação ocorreu no aeródromo SBBH (Belo Horizonte - MG), não seria considerada a interrupção programada da jornada para o cálculo da duração da jornada no item abaixo, uma vez que a hospedagem apresentada teria ocorrido na cidade de Teófilo Otoni - MG e não na cidade de Belo Horizonte - MG, sendo conclusivo apenas para o repouso após a finalização da jornada em 27/09/2018. Tal informação consta cópia da página n.º 013 do Diário de Bordo n.º 130/PT-MEY/2018 (2482930), em que informa a existência da interrupção programada da jornada no aeródromo SBBH.

4. Em alegações recursais, o recorrente sugere que a Nota Fiscal nº 2018/3928, emitida em 27/09/2018, às 14h e 57min, atestaria a estadia no Hotel FRIMAS em Belo Horizonte, referente ao autuado, CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO, contando estadia no período entre 09h e 59min e 14h e 57min, supostamente impediria a autuação com base na ei nº 7.183, de 05/04/1982/1986.

5. O parecerista do caso entendeu que a matéria não estava madura o suficiente a ponto de decidir a matéria, sugerindo a conversão do feito em consulta à CCPI/SPO, para resposta ao(s) seguinte(s) quesito(s):

> I - A nova Nota Fiscal apresentada confirmaria o cumprimento do repouso determinado na norma, face o descanso nela compreendido, com conformidade como os horários apontados no Diário de Bordo, dado que agora, supostamente, demonstra a estada do piloto em Belo Horizonte?
>
> II - O novo documento apresentado é suficiente para caracterizar interrupção programada?
>
> III - O novo documento apresentado é suficiente para ilidir a materialidade infracional ou a incidência de qualquer das hipóteses dos artigos 35, 37 e 38 da Lei n.º 13.475/2017?
>
> IV - A Área diligenciada pode acrescentar quaisquer elementos adicionais que entender pertinente ao caso.

6. Pelo esposado, elementos fáticos e materiais do caso *sub examine* e o fato de que o interessado alega que a Nota Fiscal a isentaria das alegações contra si imputadas, impedindo, assim, a autuação por parte desta Autarquia, entende-se pela pertinência de saneamento da dúvida jurídica levantada.

7. Em razão ao disposto no Artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018,que prevê que a autoridade competente para decidir o processo poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração, como é o caso.

8. Isso dito, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n

381/2016, Resolução n 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **CONVERTER EM CONSULTA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à CCPI/SPO, de forma que sejam respondidos os quesitos aqui formulados e aqueles constantes do PARECER Nº 1297/2019/JULG ASJIN/ASJIN (3631802), com a celeridade cabível, observado o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
- **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, ante justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.
- **RETORNAR o processo à Secretaria da ASJIN**, a fim de que seja encaminhado **à** Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades (CCPI/SPO), de forma que seja respondido o quesito aqui esposado com a celeridade cabível, observada Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

9. No intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

10. **Em decorrência da presente diligência, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada**, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999. Findo o prazo, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

11. Quando da intimação, inclua-se o inteiro teor da presente decisão, PARECER Nº 1297/2019/JULG ASJIN/ASJIN (3631802), desta decisão, e documento de resposta da área diligenciada/consultada.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 27/11/2019, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3767187** e o código CRC **94F3AD87**.